

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A C O R D ã O
(17.8.93)

RECURSO Nº 11.546 - CLASSE 4ª - MARANHÃO (41ª Zona - Vitória do Mearim).

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.
RECORRENTE: José Alcoforado Albuquerque, vereador eleito.

Recurso especial. Impedimento de votação por falta de material. Eleições suplementares convocadas pelo TRE. Revisão de classificação de candidatos eleitos pelo sistema proporcional. Anulação de diploma.

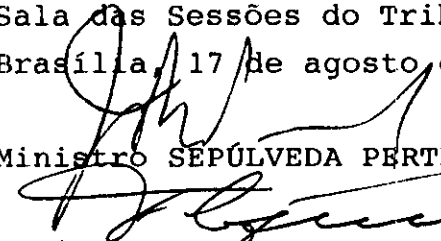
Alegação, não acolhida, de contrariedade do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, cuja aplicação se dirige às eleições municipais (Recurso nº 9.316/91).

Recurso não conhecido à falta de demonstração dos mínimos pressupostos.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de agosto de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

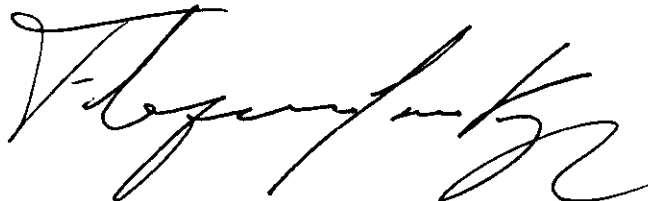
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, na localidade denominada "Lapela", pertencente ao Município de Vitória do Mearim, Maranhão, deixou de funcionar nas eleições municipais de 3 de outubro de 1992 a Seção Eleitoral de nº 67, por falta do necessário material de votação.

2. Depois de verificar que o número de votantes dessa 67ª Seção Eleitoral poderia influenciar na classificação dos candidatos majoritários e na representação proporcional, o TRE do Maranhão, por decisão tomada no dia 21 de outubro de 1992, decidiu fixar a data de 8 de novembro do mesmo ano para a realização de eleição, a que chamou de "complementar" (fl. 55).

3. Realizada a eleição, a Junta Apuradora Especial decidiu proceder à apuração nominal dos votos, tendo havido recurso dessa decisão para o TRE. Diplomados os eleitos em 19 de novembro de 1992 (fl. 12), o Ministério Público recorreu da diplomação de José Alcoforado de Albuquerque, eleito pela legenda do PTB, alegando inobservância da regra do § 4º do artigo 187, do Código Eleitoral, o que ocasionou alteração na classificação dos candidatos eleitos pela Coligação "Frente de Oposição Vitorriense", ou seja, o candidato considerado eleito deveria ser Antonio Onofre Pereira, e não José Alcoforado Albuquerque, que deveria ser mantido como 2º suplente.

4. No TRE a questão foi decidida pelo Acórdão de nº 3.384, de 30 de março de 1993 (fl. 73), constando de sua ementa:



" Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Inteligência do parágrafo 4º, do art. 187, do Código Eleitoral.

Preliminar de intempestividade rejeitada, por falta de amparo legal.

No mérito, deram provimento ao recurso para: a) determinar a retificação do boletim do 67ª Seção, no tocante aos votos da eleição proporcional, que devem ser computados, apenas, para as legendas; b) mandar proceder a alteração da classificação dos candidatos a vereador; c) anular a diplomação do recorrido, com a consequente diplomação de quem de direito".

5. Dessa decisão José Alcoforado Albuquerque interpôs o tempestivo recurso especial de fl. 78, com fundamento no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, primeiro, a intempestividade do recurso interposto contra a sua diplomação, e no mérito, violação à regra do § 4º do artigo 187, do Código Eleitoral, equivocadamente aplicada pelo TRE, porquanto, a seu ver, não se trataria de "eleição suplementar", mas de "eleição complementar".

6. Às fls. 100/102, oficiou o Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do il. Procurador-Geral Eleitoral, Doutor ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alcoforado Albuquerque', written in a cursive style.

VOTO

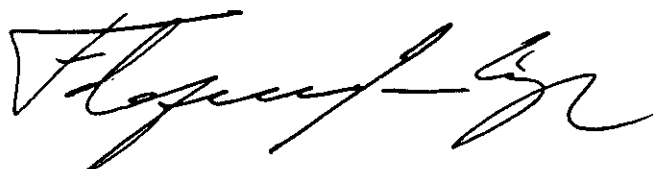
O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, primeiramente, tenho a esclarecer dois pontos: o primeiro diz respeito com a liminar que concedi ao ora recorrente no Mandado de Segurança nº 2.027, a fim de continuar no exercício do cargo de vereador até o julgamento final do presente recurso especial; o segundo, é relativo ao recurso manifestado pelo Ministério Público contra a decisão da Junta Especial de Apuração que, apesar de ter sido apensado aos autos do recurso contra a diplomação, não mereceu a devida apreciação do Tribunal (fl. 70).

Quanto a esse recurso, penso que o TRE deveria tê-lo expressamente julgado prejudicado, pois resolveu a mesma questão no recurso contra a expedição do ora recorrente. Não o fez contudo, e não houve qualquer reclamação, seja da parte do Ministério Público, seja da parte do interessado.

Feito esses esclarecimentos, passo ao exame da alegada intempestividade do recurso de diplomação, que rejeito desde logo. É que a diplomação ocorreu no dia 19.11.92, quinta-feira, passando a ocorrer do dia 20 o prazo de três dias para a interposição de recurso; o prazo, desse modo, fluiu em 22 subsequente, domingo. O recurso foi interposto no dia imediato, ou seja, 23.11.92, sendo assim tempestivo, ao contrário do entendimento do recorrente.

No mérito, adoto o entendimento do Ministério Público Eleitoral para não conhecer do recurso, verbis:

" ... No mérito, tem entendido este egrégio Tribunal Superior que o disposto no artigo 187, § 4º, do Código Eleitoral, dirige-se exatamente aos pleitos municipais. Somente



nas eleições estaduais e federais o dispositivo legal referido não tem aplicação. Isto significa dizer que as eleições suplementares, quando se referirem a mandatos nas Câmaras Municipais, não comportam votação ou apuração para os candidatos, mas apenas para as legendas partidárias (Vide Recurso nº 9.316-Cls. 4ª, Maceió-AL, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, in DJ de 13.3.91, pág. 1.631).

É estranha a distinção pretendida pelo recorrente entre eleição suplementar e "eleição complementar". Nas eleições realizadas em 3.10.92, no Município de Vitória do Mearim, os eleitores foram impedidos de votar na 67ª Seção Eleitoral, por falta do material de votação. É evidente que as novas eleições posteriormente marcadas para aquela Seção, dada a possibilidade de alteração dos resultados, somente poderiam ser suplementares (vide apenso, fls. 14/15).

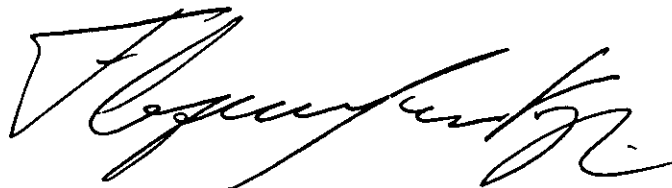
O recorrente não esclarece em nenhum momento onde está prevista a "eleição complementar" de que cogita em suas razões. E ao contrário do que supõe, o artigo 187, § 4º, do Código Eleitoral, único dispositivo legal dado como violado, teve correta aplicação à hipótese dos autos".

Acrescento ao parecer, que o artigo 187, do Código Eleitoral, prevê o seguinte:

" Art. 187 - Verificando a junta apuradora que os votos das sessões anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º - Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º - Essas eleições serão realizadas



perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral e apuradas pela própria junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

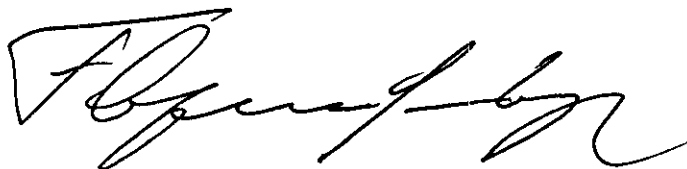
§ 3º - Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º - Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas".

Portanto - seja devido a seções anuladas, seja devido ao fato de os eleitores terem sido impedidos a votar, por qualquer motivo - constatado que os votos poderão alterar a classificação dos eleitos aos cargos majoritários e representação partidária, manda a lei que a eleição seja renovada, denominando-a de eleição suplementar.

A hipótese dos autos é exatamente essa: os eleitores foram impedidos de votar pela falta do necessário material de votação; verificado que poderia ocorrer alteração na classificação dos candidatos eleitos, o TRE determinou a renovação da eleição e, em sendo municipal, a junta apuradora não poderia proceder à apuração nominal, mas exclusivamente para as legendas partidárias.

Concluindo, Senhor Presidente, o meu voto, acompanhando o duto parecer, é no sentido do não-conhecimento do presente recurso especial, à falta de demonstração dos mínimos pressupostos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. G. ...', written in a cursive style.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.546 - Cls. 4ª - MA. Relator: Ministro Flaquer Scartezzini.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.8.93.

/mb/